ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV Nº 95 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 2390/2011

EM 28 / 11 / 2011

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

Requer Urgência **URGENTE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Petter Botelho, vem pelo presente requerer que seja recebido, encaminhado as Comissões Técnicas e ao Plenário o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de artistas locais nas aberturas de shows musicais."

Artigo 1° - Fica garantida a participação de, no mínimo um artista local na abertura de shows musicais realizados na cidade do Rio Grande.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei é considerado show musical toda a apresentação de bandas ou artistas solo que cantem ou toquem musicas.

Artigo 2° - A empresa ou contratante que deixar de cumprir a presente lei pagará multa de 200 URM's.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV Nº_____/2011

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/___

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Justificativa: O seguinte projeto de lei se faz necessário devido ao grande números de artistas ligados a música na nossa cidade e que não tem a oportunidade de mostrar os seus trabalhos.

Rio Grande, 28 de novembro de 2011.

Petter Botelho
Vereador - PCdoB

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 009

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2390/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal. Rio Grande, 13 de 03 de 2012

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 004

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 239011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiago Somalus

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 12 de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 1108/11

(X) Em anexo Vereb. INCONSTITUCIONAL.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 12 de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 12 de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2390/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de 12 de 2011

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro (NÃO CONCORDO)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 020

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2390/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 018

ATA Nº 8827

PROCESSO Nº 2390/11

Emenda nº 02

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	CHARLES SARAIVA	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
10	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovada	11		

DATA: 25.04.12

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 00 01

PROCESSO Nº 2390 VEREADOR:

01

EMENDA:

Art 2º pagará multa de 400 URM's

aprovada

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 014

DATA VISTO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..Emenda Processo 2390/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de 03 de 2012

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 017

ATA Nº 8827

PROCESSO Nº 2390/11

Emenda nº 1

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	CHARLES SARAIVA	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
10	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovada	10		

DATA: 25.04.12

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 013

PROCESSO N º 2330/2011 VEREADOR: [illegible]

EMENDA: Aditiva na CCJ.

Fica acrescido no Capute do Art. 1º após cidade do Rio Grande, antes do ponto, "e patrocinadas ou com apoio da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores".

aprovada

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 011

DATA 14/2/2012

VISTO [illegible]

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2390/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Ver. Thiaguinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de março de 2012

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 03 de 2012

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 03 de 2012

Relator(a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – Fls. 05

PROJETO DE LEI Nº 48/2011

Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura de shows musicais nacionais e internacionais realizados no Município de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

Autor: Vereador Zé Carlos

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Nos shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no Município de Foz do Iguaçu fica assegurado, na abertura dos espetáculos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos shows musicais nacionais e internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 1.000 (mil) pessoas.

Art. 2º É de competência da Fundação Cultural promover a organização e adotar as providências relativas à apresentação dos artistas locais.

Art. 3º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar a Fundação Cultural, por escrito, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização de espetáculos musicais.

Art. 4º Os cantores e grupos musicais locais interessados deverão requerer o espaço para apresentação junto à Fundação Cultural.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 6º Os promotores dos eventos constantes no caput que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária em valor equivalente a 5 (cinco) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu- UFFI.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 024

JUSTIFICATIVA

Os grandes espetáculos de música, por sua vez, oportunizam reciprocamente ao público e aos artistas um contato ímpar, permitindo aos espectadores conhecer e conferir o trabalho dos músicos na sua forma mais real, mais concreta e artística.

De parte dos artistas, trata-se de um momento dos mais importantes na divulgação e reafirmação do trabalho musical, repercutindo na conquista de espaços e de valorização junto ao público.

Assim sendo, a realização de grandes espetáculos de música em nossa cidade, versando também sobre aspectos gerais dos shows, se analisada sob o prisma do enaltecimento da música e dos músicos, permite vislumbrar, na realização de tais eventos, uma grande oportunidade para que cantores, e grupos musicais locais possam divulgar e levar o seu trabalho musical ao público local.

A valorização pretendida não se restringe aos músicos, mas a própria comunidade em geral, que além de assistir aos shows de artistas consagrados, também protagonizará a oportunidade de conhecer o trabalho musical de Iguaçuenses, de gente de nossa terra. Conto com meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

ZC/Rp

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 025

Quarta, 18/05/2011 - 14h57 - Atualizado Quarta, 18/05/2011 - 16h27

Lei obriga que artistas locais façam abertura de shows musicais em Foz do Iguaçu

Projeto de lei foi aprovado em segunda instância e agora segue para sanção do prefeito municipal

Aprovado nesta terça-feira (17), na Câmara Municipal, o Projeto de Lei (PL) ordinária nº 48/2011, que institui a apresentação de artistas locais na abertura de shows musicais nacionais e internacionais realizados no município de Foz do Iguaçu. O disposto no PL não se aplica aos shows musicais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 1.000 pessoas.

O vereador Zé Carlos (PMN) é o responsável pela formulação do PL. Segundo o vereador, "o Projeto de Lei chega para preencher o vazio e valorizar os músicos iguaçuenses", disse.

Fiscalização e administração - O PL também discorre que é de competência da Fundação Cultural promover a organização e adotar as providências relativas à apresentação dos artistas locais. Os organizadores dos eventos deverão comunicar a Fundação Cultural, por escrito, e com antecedência mínima de 30 dias, a realização de espetáculos musicais. Os cantores e grupos musicais locais interessados deverão requerer o espaço para apresentação junto à Fundação Cultural.

O PL agora vai para sanção do prefeito municipal. O vereador Zé Carlos lembra, ainda, que "esses artistas poderão difundir seus talentos, além do PL oportunizar trabalho e fonte de renda para essa classe de trabalhadores", encerra.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 023

LEI Nº 6947/2009

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA OU ENCERRAMENTO DE SHOWS MUSICAIS QUE OCORREREM NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, na abertura ou encerramento de shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais a serem realizados no Município de Divinópolis, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorram em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 3.000 (três mil) pessoas.

Art. 2º É de competência do órgão indicado pelo Poder Executivo, preferencialmente a Secretaria Municipal de Cultura, a promoção, organização e adoção das providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.

Parágrafo Único - Estarão aptos a receber os benefícios desta Lei, somente aqueles que tiverem a carteira de músico (prática ou teórica), expedida pelo Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).

Art. 3º Os músicos, cantores ou grupos musicais serão cadastrados por estilo, e deverão apresentar material de áudio e vídeo que ficará arquivado na Secretaria.

§ 1º A ordem de apresentação dos artistas locais será definida pelo órgão indicado pelo Executivo, devendo ser respeitado o estilo musical.

§ 2º A definição do calendário deverá ser feita resguardando os interesses de ambas as partes e, artistas que tiverem compromissos agendados para a data de uma provável apresentação, deverão ser remanejados para nova data.

§ 3º Será criada uma comissão que estabelecerá critérios para avaliação e escolha de artistas ou grupos musicais, de acordo com evento, composta por membros das entidades representativas dos músicos e/ou artistas, sociedade civil organizada, Executivo e Legislativo Municipal.

§ 4º O Executivo poderá oferecer mecanismos para que os artistas e/ou grupos musicais acompanhem a ordem das apresentações e tenham acesso rápido ao calendário de eventos, com divulgação em uma página especial na internet, contendo: o evento, os artistas que farão parte do evento, data e próxima programação de acordo com o cadastramento, designando um órgão competente de seu Governo para desempenhar as medidas possíveis para o desenvolvimento das apresentações.

§ 5º As apresentações não poderão se repetir até que todas as bandas cadastradas tenham se apresentado.

Art. 4º O órgão competente do Executivo somente concederá autorização para a realização do evento, se o promotor indicar, expressamente, que um músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura ou encerramento.

Art. 5º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar ao órgão competente do Executivo, por escrito, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dos eventos musicais.

Art. 6º Os promotores dos eventos que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de 70 UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Parágrafo Único - O Valor da multa recolhida, será revertida a favor de projetos culturais, coordenados pela órgão competente indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 7º Os shows dos artistas locais deverão ter duração de 60 minutos.

Parágrafo Único - A apresentação dos artistas locais deverá ser remunerada, ficando os valores a serem definidos no ato da assinatura do contrato.

Art. 8º Todo material de divulgação em mídia, seja ela feita através de impressão, áudio ou vídeo do evento, em questão, deverá constar também o nome das bandas ou artistas locais contratados para o evento.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis 19 de março de 2009.

Vladimir de Faria Azevedo

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO CASCA
FLS. 021

Prefeito Municipal

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral

Fernando Ordones Lemos
Secretário Municipal de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Bernardo Rodrigues Espíndola
Secretário de Cultura

Projeto de Lei CM-002/2009 - Autor: Vereador Beto Machado

Publicado no Jornal Oficial nº 383, de 19 a 22 de março de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 022

PROC. Nº 1897/97

P.L.L. Nº 0118/97

LEI Nº 8.203

Dispõe sobre a abertura de "shows" internacionais que ocorrerem no Município de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 3°, do art. 77, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todos os "shows" de cantores ou conjuntos musicais internacionais, que ocorrerem em Porto Alegre, deverá sua abertura ser realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do Município.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo, não se aplicará para os "shows" internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade menor ou igual a 2.000 espectadores.

§ 2º. As empresas organizadoras dos eventos, que não cumprirem o dispositivo expresso no "caput" deste artigo, deverão pagar multa referentre a dez por cento do valor arrecadado pela bilheteria.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de setembro de 1998.

LUIZ BRAZ,

Presidente.

Registre-se e publique-se:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 026

JUAREZ PINHEIRO,

1º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 027

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2005	Nº	Despacho

PROJETO DE LEI Nº 593/2005

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE "SHOWS" INTERNACIONAIS QUE OCORREREM NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador BRIZOLA NETO

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro

DECRETA:

Art. 1º. Os "shows" de músicos, cantores ou conjuntos musicais internacionais que venham a ocorrer no Município do Rio de Janeiro e que sejam patrocinados pela Prefeitura, deverão ter sua abertura realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais oriundos da cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo, não se aplicará para os "shows" internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade menor ou igual a 2.000 espectadores.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura definirá os critérios para identificar a origem dos músicos, cantores e conjuntos, levando em conta suas raízes culturais e local onde sua música é produzida, e não apenas a naturalidade de seus integrantes.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 028

§ 3º. As empresas organizadoras dos eventos, que não cumprirem o dispositivo expresso no "caput" deste artigo, deverão pagar multa referente a dez por cento do valor arrecadado pela bilheteria.

§ 4º. Entende-se por patrocínio, para os efeitos deste artigo, todo e qualquer tipo de apoio, seja ele financeiro, logístico, operacional ou institucional, concedido pela Prefeitura, para a realização do evento.

Art 2º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 06 de Outubro de 2005.

Vereador Brizola Neto
Líder do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE 029 Fls

JUSTIFICATIVA

O Rio de Janeiro desponta como uma das cidades brasileiras que mais recebe turnês de cantores e conjuntos musicais internacionais, que vêem na cidade um pólo de divulgação de sua música para todo o Brasil e também para a América Latina. Estes "shows" normalmente são precedidos pela apresentação de um cantor ou conjunto de menor expressão, que possui um público cativo na cidade, e que detém alguma identificação com o cantor ou conjunto internacional que fará a apresentação principal. Muitas vezes, esses cantores ou conjuntos passam a se tornar conhecidos nacional e internacionalmente com tais apresentações, despertando o interesse das gravadoras e despontando para o mercado da música como um todo.

No entanto, são muito poucas as ocasiões em que os "shows" principais são precedidos de "shows" de cantores ou conjuntos cuja origem seja a cidade do Rio de Janeiro, ainda que sua influência musical seja oriunda de outras regiões do país ou do globo, como é o caso de bandas de rock, ou dos DJs de música eletrônica.

Os artigos 337; 338, incisos IV, V e VI; e 346, incisos II e VII da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro dispõem sobre obrigações do Município quanto ao estímulo à produção cultural , ao intercâmbio cultural com outros países, estados e municípios, à aplicação de recursos no atendimento e incentivo à produção cultural local, bem como quanto ao resgate, incentivo e promoção de manifestações culturais de caráter popular.

Sendo assim, o presente projeto de lei tem por objetivo incentivar o desenvolvimento da música produzida no município do Rio de Janeiro em suas mais diversas formas, dando aos cantores e conjuntos musicais genuinamente cariocas a oportunidade de divulgar para o mundo todo suas obras, sempre que se der a apresentação de cantores e conjuntos internacionais em "shows" de grande porte. Tal medida dará maior visibilidade à produção musical carioca, abrindo o mercado nacional e internacional para nossos músicos.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
030
Fls.

Sistema do Processamento Legislativo

Tramitação do Projeto de Lei nº 593/2005

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 031

SPL

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE "SHOWS" INTERNACIONAIS QUE OCORREREM NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Vereador Brizola Neto

Data de criação: 06/10/2005

Local de Criação: Plenário Teotônio Villela

Protocolo:

- Data de apresentação: 19/10/2005
- Regime de Tramitação: Ordinária
- Publicado no DCM em 26/10/2005 pág. 21
- Despacho: Às comissões de: Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Educação e Cultura; Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Status:

- Arquivado (Resolução)

Prazos Regimentais do Projeto:

Comissão	Início	Fim	Recebido
Justiça e Redação	08/11/2005	22/11/2005	23/11/2005
Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público	23/11/2005	07/12/2005	14/12/2005
Educação e Cultura	08/12/2005	22/12/2005	31/03/2006
Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	23/12/2006	16/03/2006	08/05/2006

Assessoria Técnico-Legislativa:

- Data de envio: 28/10/2005

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
032
Fls.

- Data de retorno: 07/11/2005
- Número do informativo: 592
- Ano do informativo: 2005
- Data do informativo: 03/11/2005
- Técnico legislativo: ANTONIO DE ALBUQUERQUE DI CARLO (10/803.956-2)
- Assessor legislativo: NORMA WEHRS MATTOS VIEIRA (10/800.274-3)
- Publicado no DCM em 08/11/2005 pág. 16

Comissões:

Comissão: Justiça e Redação

- Síntese do parecer: CONSTITUCIONALIDADE
- Relator: Vereador Jerominho
- Data: 21/11/2005
- Publicado no DCM em 24/11/2005 pág. 33
- Data de envio: 08/11/2005
- Data de retorno: 22/11/2005

Comissão: Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público

- Síntese do parecer: FAVORÁVEL
- Relator: Vereador Jorge Felippe
- Data: 12/12/2005
- Publicado no DCM em 15/12/2005 pág. 45
- Data de envio: 24/11/2005
- Data de retorno: 13/12/2005

Comissão: Educação e Cultura

- Síntese do parecer: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 033

- Relator: Vereadora Pastora Marcia Teixeira
- Data: 20/03/2006
- Publicado no DCM em 03/04/2006 pág. 21
- Data de envio: 14/03/2006
- Data de retorno: 30/03/2006

Comissão: Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

- Síntese do parecer: FAVORÁVEL
- Relator: Vereador Alexandre Cerruti
- Data: 24/04/2006
- Publicado no DCM em 09/05/2006 pág. 14
- Data de envio: 03/04/2006
- Data de retorno: 03/05/2006

Eventos:

- Despacho do Presidente, remete a matéria ao arquivo com base na Resolução nº 584/89 e no Ato do Presidente nº 1/2009
    - Data: 14/01/2009
    - Publicado no DCM em 14/01/2009 pág. 9 a 66

Secretaria-Geral da Mesa Diretora:

- Diretoria de Comissões - 26/10/2005 - PARA PARECERES
- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - 08/11/2005 - CÓPIA PARA CONHECIMENTO
- Comissão de Educação e Cultura - 08/11/2005 - CÓPIA PARA CONHECIMENTO
- Comissão de Administração e Assuntos Ligados

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 034

ao Servidor Público - 08/11/2005 - CÓPIA PARA CONHECIMENTO

- Processamento Legislativo - 09/05/2006 - COM PARECERES
- Secretaria Geral da Mesa Diretora - 09/05/2006 - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

Documentos armazenados em disco

- Projeto de Lei 593/2005 - Redação Original
- Projeto de Lei 593/2005 - Redação Original

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 035

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** Substit. 2390/12

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vos. Charles

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de abril de 2012

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº

( ) Em anexo
(/) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

Sendo o principal inconstitucional, certamente que também o será o acessório.
13/4/12

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de abril de 2012

Relator(a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 015

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO Substit. 2390/12

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

..... pela constitucionalidade.
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 016

PARECER COMPLEMENTAR

Em complemento ao Parecer nº 1.108.11, por sol citação do Ver. Presidente da CCJ, Operoso Ver. Thiago Gonçalves passamos a expor o que se segue:

Sendo objetivo da *proposição* ***intervir em uma atividade econômica, como, no caso, é a organização de espetáculos promovidos por entidades*** **privadas**, está o legislador municipal pretendendo legislar sobre **comércio**, o que está reservado, privativamente, à União como prevê o art. 22, I, da Constituição Federal.

Pensamos, vênia devida. Que trata-se de matéria de fácil entendimento quanto a inviabilidade de tramitação.

16/2/11

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 017

ATA Nº 8827

PROCESSO Nº 2390/11

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	CHARLES SARAIVA	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
10	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovado	10		

DATA: 25.04.12

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FLS. 002

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0557/12
Proc. 2390/2011

Rio Grande, 02 de maio de 2012.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Wilson Batista Duarte Silva- Kanelão
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de artistas locais nas aberturas de shows musicais.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 006

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.229, DE 18 DE MAIO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NAS ABERTURAS DE SHOWS MUSICAIS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica garantida a participação de, no mínimo, um artista local na abertura de shows musicais realizados na Cidade do Rio Grande patrocinados ou com apoio da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei é considerado show musical toda a apresentação de bandas ou artistas solo que cantem ou toquem músicas.

Art. 2° A empresa ou contratante que deixar de cumprir a presente Lei pagará multa de 400 (quatrocentos) URM'S.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMTEL/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 003